



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0015764-40.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: IRACY DE FREITAS NUNES
ADVOGADO: EGIDIO MACHADO SALES FILHO
ADVOGADO: LUCAS MARTINS SALES
ADVOGADO: SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL O MAGISTRADO SINGULAR DEFERIU LIMINAR ADOTANDO ALGUMAS PROVIDENCIAIS, DENTRE AS QUAIS NÃO CONSTAVA O AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO SEU CARGO PÚBLICO. REFERIDA LIMINAR FOI CONFIRMADA EM SEDE DE SENTENÇA, A QUAL TAMBÉM CONDENOU O REQUERIDO À PENA DE CASSAÇÃO DE SEU MANDATO ELETIVO E A SUSPENSÃO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS. DE ACORDO COM A REGRA DO ART.520, VII DO CPC, A APELAÇÃO DEVERÁ SER RECEBIDA SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO QUANDO HOVER CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PORTANTO, AS MATÉRIAS QUE FORAM OBJETO DA LIMINAR CONCEDIDA NO CURSO DO PROCESSO E CONFIRMADAS PELA SENTENÇA, CONFIGURAM A HIPÓTESE LEGAL DO ART.520, VII, DO CPC, NÃO DEVENDO SEREM ALCANÇADAS PELO DUPLO EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM OBJETO DE CONFIRMAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA, COMO NO CASO DO AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DE SEU CARGO ELETIVO, DEVEM SER ENQUADRADAS NA REGRA GERAL DO RECURSO DE APELAÇÃO, QUAL SEJA A DO DUPLO EFEITO (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO). NÃO SE ESTA APLICANDO O ART.558 DO CPC, QUE EXIGE A OCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E PERIGO RESULTANTE DA DEMORA PARA QUE O RELATOR ATRIBUA EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, MAS DA REGRA PREVISTA NO PRÓPRIO ART.520, DO CPC. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO ART.14 DA LEI.7.347/85, COMO ALEGA O AGRAVADO, HAJA VISTA QUE ESTA LEI DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO-AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO. IN CASU, ESTAMOS DIANTE DE



AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO SE AMOLDANDO À LEGISLAÇÃO INVOCADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESSALTE-SE QUE A LEI N.º 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) DESTACA EM SEU ART.20 QUE A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS SÓ SE EFETIVAM COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DEVERÁ SER SUSPENSO, ANTE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, PELA REGRA INSCULPIDA NO ART.520, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR EM PARTE A DECISÃO AGRAVADA, A FIM DE QUE O CAPÍTULO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO AGRAVANTE SEJA RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 12ª Sessão Ordinária realizada em 09 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por IRACY DE FREITAS NUNES visando modificar decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Em seu recurso de fls.02/12 o Agravante narrou que sua insurgência é contra a decisão do Magistrado Singular que recebeu o recurso de Apelação apenas em seu efeito devolutivo. Aduziu que conforme disposição do art.20 da Lei de Improbidade Administrativa a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só poderiam ocorrer após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o que não teria ocorrido no presente caso. Alegou ainda, fazer jus à concessão do efeito suspensivo na forma do art.527 c/c 558, do CPC.

Requeru, ao final, a concessão de efeito suspensivo e sua posterior confirmação com o julgamento definitivo do recurso.

Juntou documentos às fls. 14/55.

Às fls. 59/60 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls.86/91 o Magistrado apresentou as informações solicitadas ao presente recurso.



É o relatório. Passo a decidir.

VOTO:

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que recebeu o recurso de Apelação apenas em seu efeito devolutivo.

Compulsando os autos verifiquei que no curso da ação principal o Magistrado Singular deferiu liminar adotando algumas providenciais, dentre as quais não constava o afastamento do Agravante do seu cargo público.

Referida liminar foi confirmada em sede de sentença, conforme se infere às fls.17/30, a qual também condenou o Requerido à pena de cassação de seu mandato eletivo e a suspensão de seus direitos políticos.

É sabido, que de acordo com a regra do art.520, VII do CPC, a Apelação deverá ser recebida somente no seu efeito devolutivo quando houver confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Vejamos:

Art.520: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Portanto, as matérias que foram objeto da liminar concedida no curso do processo e confirmadas pela sentença, configuram a hipótese legal supra mencionada, não devendo serem alcançadas pelo duplo efeito do Recurso de Apelação.

Ocorre que, no tocante ao afastamento do cargo eletivo do Agravante, tal condenação estabelecida pela sentença não foi objeto da tutela antecipada, conforme já mencionado. Deste modo não pairam dúvidas no sentido de que os demais capítulos da sentença que não foram objeto de confirmação de tutela antecipada, como no caso do afastamento do Agravante de seu cargo eletivo, devem ser enquadradas na regra geral do Recurso de Apelação, qual seja a do duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA LIMINAR CONCEDIDA AO INÍCIO DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FOI CONFIRMADA NA SENTENÇA, QUANTO A ESTE PONTO O RECURSO DO RÉU DEVE SER RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento N° 70060945979, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de



Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 13/08/2014) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO , , DO . REGRA GERAL DO DUPLO EFEITO. APLICAÇÃO ÀS DEMAIS CONDENAÇÕES DA SENTENÇA. NOS TERMOS DO INCISO DO ARTIGO DO , O RECURSO DE APELAÇÃO SERÁ RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANDO INTERPOSTO DE SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TODAVIA, SOMENTE EM RELAÇÃO AO CAPÍTULO EM QUE SE CONFIRMA A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA À AGRAVADA, APLICA-SE O INCISO DO ART. DO , SUSPENDENDO-SE OS EFEITOS DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO QUE ESTIVER FORA DOS LIMITES DA ANTECIPAÇÃO. (TJ-DF - Agravo de Instrumento : AG 132315020088070000 DF 0013231-50.2008.807.0000. Relator: NATANAEL CAETANO, julgado em 05.11.2008)

Assim, não se esta aplicando o art.558 do CPC, que exige a ocorrência de fundamentação relevante e perigo resultante da demora para que o Relator atribua efeito suspensivo ao recurso, mas da regra prevista no próprio art.520, do CPC.

Impende ressaltar, ainda, que não há o que se falar em aplicação do art.14 da Lei.7.347/85, como alega o Agravado, haja vista que esta lei disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

In casu, estamos diante de Ação de Improbidade Administrativa, não se amoldando à legislação invocada pelo Ministério Público.

Ressalte-se que a Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) destaca em seu art.20 que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Concluo, então, que o capítulo da sentença que determinou o afastamento do Agravante deverá ser suspenso, ante a interposição do Recurso de Apelação, pela regra insculpida no art.520, do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Agravo de instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar em parte a decisão agravada, a fim de que o capítulo de sentença que determinou o afastamento do Agravante seja recebido em seu duplo efeito. É como voto.

Belém, de de 2016.

DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora